



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO N°: 862613**

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.

**DENUNCIADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

**RELATOR:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., em face do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 107/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é a locação de veículos leves e utilitários (75 veículos, incluído 03 motocicletas), com e sem motoristas, conforme anexos do edital, no tipo menor preço global, cujo custo estimado da contratação é de R\$4.435.992,00.

A denúncia (fls. 1 a 63) aponta, em síntese, que o edital da licitação teria restringido a concorrência entre os licitantes ao estipular na especificação do objeto determinação de que os veículos deverão ter ano de fabricação 2011 e ser 0 km, além de apresentarem os C.R.V. – Certificados de Registros dos Veículos em nome do licitante ou outro documento que comprove a sua posse, como requisito para a qualificação técnica, na fase habilitatória; comportamento incompatível entre os demais licitantes durante a sessão do pregão; e indicação de motocicleta diferente da solicitada no edital, na proposta de preço da vencedora.

Os documentos foram recebidos como denúncia, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição (fls. 64 e 66).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Conclusos, a Relatora indeferiu o pedido da denunciante para que o Tribunal de Contas declarasse a sua habilitação e posterior homologação do certame, haja vista competência adstrita da Administração realizadora da licitação, determinando, nessa oportunidade, diligência externa para que o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação encaminhassem toda a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 107/2011 para análise, incluindo as fases interna, externa e o contrato, se assinado, fls. 68/69.

Devidamente intimados (fls. 70 a 74), os responsáveis apresentaram os documentos de fls. 76 a 810.

Na sequência, os autos foram enviados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, que, após análise dos documentos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 815 a 827):

[...]

No processo não existem quaisquer solicitações, da Pregoeira e sua Equipe de apoio, de pareceres técnicos para avaliar o cumprimento das exigências quanto à qualificação específica para habilitação ao certame.

Assim, em que pese a escolha inadequada do tipo de licitação, tipo menor preço “global”, associada à inabilitação de licitante por exigência de qualificação técnica não elencada aos dispositivos legais, a licitação e o contrato dela decorrente deverão ser anulados, dando-se ciência ao licitante contratado – art. 49, §§ 1º ao 4º c/c art. 59, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, resguardado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

[...]

Verificaram-se outras irregularidades e ilegalidades na licitação que corroboram o posicionamento, quer sejam:

[...]

Da análise do mencionado processo foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos das normatizações federais, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes:

**- Sr. Wallace Ventura Andrade – Prefeito Municipal**

1 - Não consta do processo a autorização de abertura da licitação determinada pela autoridade competente, contrariando o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21º, V.

[...]

**- Sr. Petrônio Afonso da Silva – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Sra. Flávia Cristina Nascimento Aleixo – Gerente de Compras**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

2 - Não foi elaborado Termo de Referência, apesar da existência, no processo, dos elementos que o compõem, em desacordo ao determinado no inciso II do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00 c/c o art. 8º, I a V, no que couber. Destaca-se que sua ausência prejudica a observância ao princípio do julgamento objetivo.

[...]

**- Sra. Andreia Ferreira Mendes, Gerente de Licitação – Presidente da CPL e Pregoeira da Disputa e, Sra. Cristiane Eliza de Oliveira e Sra. Shirlane Fernanda da Rocha – Equipe de Apoio**

3 - O Ofício nº 006/2011 à fl. 76, da Gerência de Licitações do Município de Ribeirão das Neves, encaminha o processo em cópia integral, conforme informado pelos seus subscritores, contudo o mesmo devidamente numerado não se fez acompanhar de Termo de Autuação e Protocolização, contrariando o art. 38, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

4 - A cotação de preços foi realizada com as próprias empresas participantes do certame, porém não constou dos autos a respectiva documentação comprobatória dos valores apurados, que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pelo licitante vencedor do certame eram os correntes no mercado, em desacordo ao previsto no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

[...]

5 - O Edital, em seu Anexo I – Item 12, fl. 144, não definiu o objeto de forma precisa, suficiente e clara, desobedecendo ao Art. 11, inciso II do Decreto nº 3.555/00, pois ao estabelecer capacidade mínima de 09 lugares, não esclarece se inclui o motorista ou não, e se serão transportados pacientes em número maior do que 09.

[...]

O item 12 do Anexo I do Edital especifica que os veículos devem ter capacidade mínima de 09 (nove) lugares, necessários para transporte de pacientes para sessões de hemodiálise e quimioterapia, distribuição de material médico hospitalar de consumo, medicamentos para Unidades de Saúde, e outras ações de saúde não especificadas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 89 e 90. Verificou-se que o licitante vencedor indicou o veículo VW Kombi para o atendimento do item, apesar do fabricante informar que a capacidade das versões existentes é de número máximo de 09 lugares, de acordo com pesquisa feita ao endereço eletrônico da marca Volkswagen na internet em 18/04/12, fls.

Além do exposto, foram apresentados motoristas com categoria de habilitação incompatível (Categoria B – fls. 718, 722 e 728) para transportes cuja capacidade seja superior, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro.

6 - A determinação contida no item 10.7.5 do Edital de que “A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela (s) Pregoeiro (sic) (a), implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas escritas para fins de classificação final, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital” contraria o objetivo do Pregão que seria a obtenção de proposta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

mais vantajosa, por meio de preços escritos e de lances verbais, conforme art. 4º, VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/02. (grifo nosso)

[...]

7 - O licitante declarado vencedor do certame apresentou veículos e/ou documentação incompatível para o cumprimento do Anexo I do Edital, contrariando o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, X e a Lei nº 8.666/93, art. 38, XII c/c art. 32, a saber:

[...]

8 - As três propostas de menores preços foram classificadas, indevidamente, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, porque apresentaram opções para mais de uma marca, com acréscimo de marca “ou similar” na proposta da licitante vencedora (fls. 312 a 314), em desacordo com os itens 9.2, a, e 9.5 do Edital, o que contraria os artigos 3º, caput, 40, VI, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 4º, 9º, III e 11, VI, do Decreto nº 3.555/00.

[...]

9 - A Pregoeira e equipe de apoio não observaram aos princípios da razoabilidade e da economicidade, quando desconsideraram o menor preço ofertado nos lances verbais pelas concorrentes inabilitadas – R\$2.520.000,00, aceitando o preço da proposta da licitante vencedora do certame – R\$3.383.400,00, para a negociação, sem que esta tivesse ofertado qualquer lance dentre os trinta (30) realizados na fase específica, fls. 753 e 754, não atendendo o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, nem o art. 4º, X, XI, XII, XVI e XVII da Lei Federal nº 10.520/02. Valor negociado em R\$3.026.280,00 – fls. 755 a 763.

[...]

10 - Não constam dos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, o que contraria o art. 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

[...]

11 - Alerta-se a Pregoeira e Equipe de apoio, quanto aos devidos registros de todos os atos ocorridos durante o pregão, com a possibilidade de advertência aos presentes quanto à ocorrência de condutas incompatíveis com o certame, sob condição de nulidade do mesmo, conforme preceitua art. 38, V da Lei nº 8.666/93 e doutrina, “O curso do procedimento licitatório deverá ser integralmente documentado. Todos os atos deverão ser reduzidos a escrito, mesmo aqueles cuja materialização se efetive oralmente ou por outras condutas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 525), não obstante à vista de suas alegações, o denunciante quedar-se inerte em manifestar oportunamente.

[...]

**- Empresa Licitante Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda. COOSERV**

12 - Pela prática de falsidade ideológica ao prestar Declaração, à fl. 274, de pleno cumprimento aos requisitos de habilitação, deixando de apresentar vários documentos exigidos nos itens 12.6.2.1, 12.6.2.2, 12.6.2.3, 12.6.4 “a”, 12.6.5 e, em parte 12.6.3.1 e 12.6.3.5.1 do Edital, conforme elencados na Ata às fls. 749 e 750,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

em desacordo ao art. 4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02, que, mesmo sabendo antecipadamente de sua inabilitação, participou da fase de lances verbais, o que caracteriza má-fé.

[...]

3 Conclusão - Dos Preços - Apuração de dano ao erário público

Considerando-se todo o exposto, especialmente o subitem 9 do item 2.2 retro, constatou-se que o procedimento licitatório resultou em prejuízo da ordem de no mínimo R\$506.280,00, o que caracterizou ato lesivo ao erário público nos termos do inciso IV do artigo 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal), cabendo a esta Corte aplicação do disposto no § 1º do artigo 245 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCE).

Encaminhados os autos a este Ministério Público para manifestação preliminar, foi emitido o parecer de fls. 836 a 841, por meio do qual este *Parquet* ratificou a análise efetuada pelo Órgão Técnico.

Na sequência, determinou o Relator a citação dos responsáveis, consoante despacho de fls. 842/843, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes, após o que, deveriam os autos ser remetidos à 3ª CFM para manifestação.

Devidamente citados, foram carreados aos autos os documentos de fls. 867/870, 871/876, 877/972 enviados por Flávia Cristina Nascimento, Márcio Murilo Pereira e Cristiane Eliza de Oliveira/Shirlane Fernanda da Rocha, respectivamente.

Consoante Certidão de fl. 974, os Senhores Wallace Ventura Andrade, Petrônio Afonso da Silva e Andréia Ferreira Mendes, embora regularmente citados, não se manifestaram.

Instada a manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, a Unidade Técnica elaborou o reexame de fls. 975 a 978v, concluindo sua análise nos seguintes termos:

- **Da defesa elaborada por Flávia Cristina Nascimento Aleixo:** de acordo com a letra “a” do inciso I do art. 6º do Decreto Municipal nº 30/2005, a competência para elaborar o termo de referência é do órgão requisitante, que no caso ora analisado, foi a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, cujo titular a época era o Sr. Petrônio Afonso da Silva, portanto, o responsável pela elaboração do Termo de Referência. Diante disto, concluiu-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

pela improcedência da imputação de responsabilidade à Sra. Flávia Cristina Nascimento Aleixo.

- **Da defesa elaborada por Álvaro Antônio da Silva (COODERV):** ao afirmar na Declaração de fl. 274 que cumpria todos os requisitos para a habilitação e sabendo de antemão que não as detinha cometeu, realmente, **crime de falsidade ideológica**, ao tentar fraudar o processo licitatório, devendo, conseqüentemente, ser declarada a sua **inidoneidade**, conforme preceitua o art. 93 da Lei Complementar n.º 102/2008.

- **Da defesa elaborada por Cristiane Eliza de Oliveira e Shirlane Fernanda da Rocha:** restou evidenciado, pois, que as atividades desempenhadas pela equipe de apoio, embora relevantes, são acessórias, destinadas a auxiliar o pregoeiro na condução do certame e a garantir a agilidade do procedimento, portanto, **improcede** a imputação de responsabilidade às defendentes.

Quanto aos fatos imputados aos **Srs. Wallace Ventura Andrade, Petrônio Afonso da Silva** e à **Sra. Andréia Ferreira Mendes**, respectivamente, Prefeito, Secretário de Administração e Recurso Humanos e Pregoeira, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa sobre as irregularidades a eles atribuídas, portanto, todos os fatos não contestados são admitidos como incontroversos no processo, autorizando, dessa forma, a aplicação dos **efeitos da revelia e confissão ficta quantas às irregularidades imputadas a eles**, conforme previstos no art. 79 da Lei Complementar n.º 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG) c/c os arts. 152, parágrafo único, e 153 do Regimento Interno.

E ao final, considerou que a contratação causou um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$506.280,00 (quinhentos e seis mil duzentos e oitenta reais), por ter desconsiderado o menor preço ofertado nos lances verbais pelas concorrentes inabilitadas, aceitando o preço da proposta da licitante vencedora do certame. Assim, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis legais, ressarcimento ao erário municipal do valor **R\$506.280,00** e declaração de inidoneidade da **Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda.**

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise das defesas apresentadas e do relatório efetuado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, passa-se à análise conclusiva.

**Ausência de Termo de Referência**

Este *Parquet* ratifica o exame efetuado pela 3ª CFM, do qual resultou o afastamento de responsabilidade da Srª Flávia Cristina Nascimento Aleixo pela inexistência de Termo de Referência do certame em apreço, haja vista o disposto na alínea “a” do art. 6º do Decreto Municipal n.º 030/2005, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito do Município e atribui competência por sua elaboração ao setor requisitante.

Contudo, este *Parquet* considera pertinente tecer algumas considerações acerca da insuficiência do termo de referência *sub examine*.

O exame do Anexo 1 – Especificação do objeto, fls. 142v a 144, relaciona os veículos e utilitários com e sem motorista que serão locados pela Prefeitura Municipal, discrimina os quantitativos, franquia mensal de quilometragem, a descrição sucinta dos veículos, obrigações da contratada e condições dos veículos. Trata-se, é bem de ver, de documento lacônico e omissivo, inapto a cumprir o papel que lhe é atribuído nas licitações públicas, especialmente na modalidade pregão.

O termo de referência é documento basilar dos pregões públicos, na verdade é anexo obrigatório e corresponde, grosso modo, ao projeto básico previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

Na Lei de Licitações, o projeto básico é definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço ou aquisição de materiais, devendo ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Quanto ao termo de referência, conquanto a Lei nº 14.167/2002 não o defina nem estabeleça os seus elementos constitutivos, o Decreto Estadual nº 44.786/2008 cuidou de fazê-lo nos termos do art. 6º, *verbis*:

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:

- a) justificativa da contratação;
- b) **definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**
- c) **disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;**
- d) se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;
- e) **preços unitário e global estimados para cada item, mesmo quando se tratar de julgamento pelo valor global do lote, como referência para o julgamento do pregoeiro, mesmo que não constem do edital respectivo;**
- f) critérios de aceitabilidade do objeto;
- g) prazo de execução e local de entrega;
- h) cronograma físico-financeiro, quando for o caso;
- i) condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- j) **deveres do contratado e do contratante;**
- k) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;
- l) demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração; e
- m) **sanções cabíveis;** (g.n.).

Deve-se compreender que toda licitação de obra, serviço ou materiais deve ser precedida da elaboração do projeto básico, devendo esse estar anexado ao ato convocatório. Precisa ser elaborado segundo as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993 sendo ainda obrigatório, no que couber, para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Da mesma forma, previamente à realização de pregão em qualquer uma das formas, presencial ou eletrônica, a exemplo de projeto básico nas demais licitações, o setor requisitante deve elaborar termo de referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto e contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento ou de prestação dos serviços, o prazo de execução do contrato, etc.

Na licitação ora examinada, o documento ao qual se deu o nome de “especificação do objeto” está longe de atender aos requisitos obrigatórios para a adequada caracterização do Termo de Referência, nos termos acima especificados.

Desse modo, em que pese a alegação da Sr<sup>a</sup> Flávia Cristina Nascimento Aleixo, fl. 867 a 870, o Anexo I do Edital, ao qual se deu o nome de “especificação do objeto” não se amolda às exigências legais.

**Declaração de inidoneidade da Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte LTDA. - COODERV**

Afirmou o denunciante na inicial que a Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte LTDA. participou do certame já sabendo de antemão que não detinha os documentos indispensáveis para a sua habilitação, fl. 5.

No exame preliminar, apontou a Unidade Técnica que caracteriza o crime de falsidade ideológica a apresentação, pela **COODERV**, da declaração de pleno cumprimento aos requisitos de habilitação (art. 4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02) no certame, tendo em vista que, mesmo tendo conhecimento de que não reunia as condições de habilitação e da sua provável inabilitação, participou da fase de lances verbais.

Consta da ata da sessão pública do pregão presencial nº 107/2011, fls. 748/748, que a empresa Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte LTDA. foi declarada inabilitada por deixar de apresentar os documentos exigidos nos itens **12.6.2.1, 12.6.2.2, 12.6.2.3 e 12.6.4 “a”** (cuja transcrição segue abaixo), e por ter apresentado os documentos exigidos nos itens **12.6.3.1 e 12.6.3.5.1** apenas em cópia simples.

**Item 12.6.2.1** – Deverá a licitante apresentar no mínimo 1 (um) atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

através de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa.

**Item 12.6.2.2** – a licitante deverá apresentar uma declaração de que está apta a prestar, por si, todos os serviços que compõe o objeto do certame, devendo portanto, se comprometer a ter disponível no ato da ordem de serviço todos os objetos ao cumprimento do contrato.

**Item 12.6.2.3** – C.R.V – Certificado de Registros de Veículos em nome do licitante ou outro documento que comprove a posse do mesmo.

**Item 12.6.4 “a”**– Prova da Inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

**Item 12.6.5** – Todos os licitantes deverão apresentar juntamente com os envelopes documentação de habilitação a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo e de situação regular perante o Ministério do Trabalho.

Regularmente citada para apresentar defesa, a Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte LTDA., por meio de seu Presidente, Sr. Álvaro Antonio da Silva, encaminhou ao Tribunal as razões de fls. 871 a 876, aduzindo que inexistente a alegada má-fé por parte da Cooperativa, isto porque, a simples declaração, de preenchimento obrigatório, de que preenche as exigências necessárias para o certame, não pode ser interpretada como documento revestido de falso ideológico, já que pelo teor da redação do art. 7º da Lei nº 10.520/02, tais documentos poderiam ser apresentados posteriormente, no prazo de validade da proposta.

Afirmou, ainda, que embora os documentos apresentados naquela oportunidade não atendessem as exigências do edital, a licitante atendia plenamente as condições exigíveis para habilitação em processos licitatórios, já que não estava impedida de licitar, possuía todas as certidões exigíveis, possuía regularidade financeira e fiscal e possuía documentos que atestavam sua capacidade técnica para prestar os serviços.

Aduziu, ainda, que,

O que ocorrera é que por inabilidade do Diretor que esteve presente na sessão do pregão, os documentos foram colacionados na forma incorreta, tendo muitos deles, indispensáveis, sido deixados de juntar, ou mesmo juntados com prazo de validade vencido, inadvertidamente, sem, porém, em momento algum, haver má-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

fê ou intenção deliberada da Licitante de fazê-lo, até porque não se beneficiou em momento algum de sua própria torpeza.

Em sede de reexame, a Unidade técnica ratificou o exame anterior, apontando que a licitante, ao afirmar que cumpria todos os requisitos para a habilitação e sabendo de antemão que não os detinha cometeu **crime de falsidade ideológica**, ao tentar fraudar o processo licitatório, devendo, conseqüentemente, ser declarada a sua **inidoneidade**, conforme preceitua o art. 93 da Lei Complementar n.º 102/2008.

Este *Parquet* ratifica o entendimento da Unidade técnica, vez que restou demonstrado nos autos que a **COODERV** não se desincumbiu de carrear aos autos os documentos que demonstrassem cabalmente que possuía, em 19/10/2011, **todas** as condições de participar do certame, quais sejam, aqueles que, segundo o defendente, indispensáveis, ou foram colacionados de forma incorreta, ou não foram carreados aos autos, ou foram apresentados com prazo de validade vencido.

O defendente não fez prova do alegado.

Quanto à afirmação de que os documentos que resultaram de sua inabilitação poderiam ser apresentados posteriormente, no prazo de validade da proposta, também não prospera, por absoluta falta de embasamento legal. Segundo JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>1</sup> o momento adequado para entrega de envelopes proposta e habilitação é “após a entrega da declaração ou junto a esta, conforme determinar o pregoeiro...”.

Nessa linha de ideias, afirma MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup> que “o pregoeiro somente aceitará os envelopes que preencherem os requisitos do ato convocatório. Assim, a ausência de um dos dois envelopes, a apresentação de envelopes devassáveis, a evidência de

---

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 634/635.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 158.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

que o envelope está danificado e outras hipóteses similares impõem a rejeição pelo pregoeiro.”

Posto isso, restou evidente que o licitante participou indevidamente do certame, atuou como se detivesse as condições de habilitação e técnica exigidas no edital, apresentando para tal declaração inverídica, conduta essa que reflete má-fé e desafia a aplicação de sanção administrativa.

**Contratação causou um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$506.280,00 (quinhentos e seis mil duzentos e oitenta reais)**

Apontou a Unidade Técnica que a pregoeira e equipe de apoio não observaram os princípios da razoabilidade e da economicidade, quando desconsideraram o menor preço ofertado nos lances verbais pelas concorrentes inabilitadas – R\$2.520.000,00, aceitando o preço da proposta da licitante vencedora do certame – R\$3.383.400,00, para a negociação, sem que esta tivesse ofertado qualquer lance dentre os trinta (30) realizados na fase específica.

A inabilitação do vencedor da etapa de lances causa transtornos à Administração, que deve analisar a aceitabilidade das propostas e os documentos de habilitação dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação.

Ocorre que, como informado pela Unidade Técnica, o menor preço ofertado (R\$2.520.000,00) foi proferido pela empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., que foi inabilitada do certame em razão de apresentação de documentos em desconformidade com a exigência do edital ( **item 12.6.2.3**).

**Item 12.6.2.3 – C.R.V – Certificado de Registros de Veículos em nome do licitante ou outro documento que comprove a posse do mesmo.**

Ora, se a empresa não dispunha dos requisitos de habilitação necessários, a proposta de preços ofertada por ela não poderia produzir efeitos jurídicos, procedimento consentâneo com o disposto no art. 4º, incisos XII e XVI, da Lei nº 10.520/02, ficando prejudicado o raciocínio esposado pela Unidade Técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Outro não é o entendimento doutrinário, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>, quanto à extensão do exame jurídico das propostas:

O tema envolve a mais séria controvérsia jurídica proporcionada pela sistemática do pregão. Trata-se da admissão à fase de lance de apenas alguns dos licitantes, aqueles cuja proposta escrita tiver valor mais reduzido. Essa sistemática produz uma grande dificuldade quando se apurar, supervenientemente, que um dos licitantes autorizados a participar da fase de lances formulara proposta defeituosa **ou não dispunha dos requisitos de participação necessários.** (...)

Adota-se, nestes comentários, a posição de que a pronúncia de vícios de propostas e de habilitação apresenta natureza declaratória. Ou seja, o defeito produz efeitos jurídicos desde o momento em que se configurou, independentemente da época em que a Administração pronunciá-lo.

(...)

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração *para efeito jurídico algum*. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos – mais precisamente, **não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida.** (g.n)

Desse modo, resta prejudicado o apontamento de dano ao erário com fundamento em comparação de preços ofertado por empresa legalmente habilitada e aquele ofertado por empresa inabilitada, cujos documentos submetidos ao crivo do pregoeiro foram considerados insuficientes, a ponto de acarretar a sua exclusão do certame.

Em que pese a ocorrência das irregularidades apontadas no relatório técnico, não restou comprovado dano ao erário.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, OPINA este *Parquet* pela procedência parcial da denúncia, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em decorrência das irregularidades apuradas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de março de 2016.

---

<sup>3</sup> ibidem p. 159/160.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas